

A EFETIVIDADE DAS FERRAMENTAS DE INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ABORDAGEM PRÁTICA

Fernando Golfieri

Fernando Golfieri, Bacharel em Administração pela USF – Universidade São Francisco, Acadêmico do curso de Direito da UNIFAC – Centro Universitário de Paulínia, e-mail: fernandogolfieri@gmail.com.

RESUMO: Ainda que no auge da crise da execução a muito que se fazer na busca de sua efetividade, com o avanço da tecnologia e integração dos sistemas, ferramentas úteis surgiram para auxiliar na concretização da pretensão do autor/exequente.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Civil. Medidas Atípicas. Ferramentas de busca Patrimonial.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO CIVIL. 2. NOÇÕES PREVIAS DA FUNÇÃO EXECUTIVA EM GERAL. 3. FERRAMENTAS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. 4. FERRAMENTAS DE INFORMAÇÃO. 5. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Espera-se da fase de execução a realização do direito reconhecido em sentença ou o cumprimento da obrigação, no caso dos títulos executivos extrajudiciais, contudo, nem sempre ocorre materialização desse direito e a expectativa do credor se faz frustrada, com o passar do tempo as medidas de expropriação e penhoras tornaram-se mais céleres e a penhora de valores em contas bancárias e veículos, clássicos bem móveis, ficaram ao alcance de um apertar de botão dos magistrados, a unificação de sistemas também permitiu a consulta e envio de ordem penhora de imóveis através de sistemas eletrônicos integrados dos cartórios de registros.

Ainda assim, da mesma forma que evoluíram os mecanismos de consecução para se fazer efetiva a penhora e expropriação, evoluíram também, as alternativas de se esquivar delas.

Este artigo tem o objetivo de analisar as ferramentas de informação e constrição disponíveis que possam contribuir para a efetividade e celeridade dos processos de execução e cumprimento de sentença.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO CIVIL

A Lei das XII Tábuas que tem sua origem em Roma por volta de 450 a.C, foi o primeiro regramento jurídico que previa sanções executórias, já existia a figura do credor e do devedor e ainda que o primeiro poderia se utilizar de medidas coerção para exigir a prestação devida pelo segundo, tais medidas utilizadas nessa época eram cruéis e desumanas, por fazerem o devedor pagar com o próprio corpo caso não adimplisse a obrigação assumida. Segundo a mencionada Lei o devedor dispunha de trinta dias para saldar a obrigação assumida e, se não o fizesse o credor poderia mantê-lo em cárcere, vendê-lo ou até matá-lo e separar seu corpo em tantas partes quanto fossem seus credores. Era possível, ainda, que devedor, em inadimplência, fosse vendido como escravo, desde que, além do Rio Tibre, posto que a Lei Romana proibia a escravização de seus cidadãos. Era os tempos da autotutela, tudo sob a guarda da Lei das XII tábuas.

Vale ressaltar a figura do Fiador, denominado *vindex* que se postava diante do credor em confiança do devedor, contudo, se este restasse vencido, pagaria o dobro da soma devida, fato denominado “ litiscrescência “.

Apenas em 313 a.C foi criada a *Lex Poetelia Papiria*, que amenizava o sistema em vigor na época, proibindo a morte e aprisionamento do devedor, as medidas executórias se voltavam para o patrimônio do devedor e não mais seu corpo, iniciando as bases para o que hoje entendemos como responsabilidade patrimonial do devedor.

Na era Cristã, já no Século VI, com a evolução cultural e consolidação do poder do estado, este usava de seus próprios meios e autoridade para o cumprimento da execução, controlando a sanha do particular em face do devedor e seu patrimônio.

Já no direito medieval observasse a distinção do processo de conhecimento e execução forçada, momento que se encontra o nascimento do título executivo extrajudicial, que trazia em sua essência a confissão da dívida e como forma de execução do compromisso assumido dispensava a declaração judicial, mas trazia a eficácia executiva com contornos mais céleres que a ação de conhecimento.

No fim da idade média, com a predominância dos pensamentos humanistas e iluministas foi instituído o Estado Liberal com os ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. Houve a chamada humanização da execução, que não mais permitia que esta fosse sobre a pessoa do devedor, mas sim e tão somente sobre seu patrimônio.

O Código de Processo Civil 1973, no Brasil, tinha contornos liberais e não intervencionista, vale lembrar, que o modelo do Estado Liberal teve sua origem nos princípios ideológicos contrários ao Estado anterior, absolutista, nessa esteira a propriedade e liberdade dos cidadãos era o norte a ser seguido, e o princípio da tipicidade dos meios executórios tinha o objetivo de evitar a volta da intervenção estatal sem o devidos freios, principalmente na esfera patrimonial das pessoas.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, houve a preponderância de valores e princípios processuais associados à atividade jurisdicional, em especial o acesso à justiça e a celeridade dos processos.

Posteriormente, a morosidade da justiça associada aos procedimentos de execução ineficientes a um cenário econômico mais moderno, a evolução das técnicas de blindagem patrimonial por parte do devedor e a defasagem das técnicas processuais criadas, instauraram a “incerteza da execução” “vista sob uma perspectiva de ultra valorização do formalismo, positivista e liberal, ultrapassado e inconveniente para o modelo sociopolítico econômico e cultural da atual sociedade e a crise de confiança”. (ABELHA, 2015, p.29).

2. NOÇÕES PRÉVIAS DA FUNÇÃO EXECUTIVA EM GERAL

Na vida social surgem conflitos individuais ou transindividuais e para sua solução contamos com três formas distintas de solução, sejam elas: heterocomposição, autocomposição e a autotutela.

A autotutela, conhecida como a ‘justiça com as próprias mãos’ é figura inadequada e não produz os resultados esperados na sociedade atual, sendo tolerada e admitida apenas nos atos de defesa empregados na manutenção da posse, expresso no art. 1.210, §1º, do Código Civil.³

A autocomposição, por definição sendo a convergência da vontade das partes, muito embora conte com vários estímulos por parte do judiciário, não demonstrou ainda ser via de solução de conflitos que faça frente a solução pretendida junto ao Estado.

Resta a heterocomposição, que se traduz nos serviços prestados pelo Estado denominado jurisdição, no qual através de um órgão especial instituído, assim chamado órgão judicial, outorga a todos, sejam pessoas naturais, pessoas jurídicas ou entes despersonalizados, ainda que estrangeiros, o direito a pretensão da tutela jurídica do Estado. O exercício deste direito é denominado demanda e forma a relação jurídica chamada processo.

Vale ressaltar, que ninguém ingressa em juízo senão para obter uma vantagem, uma utilidade, um benefício, um bem da vida ou um efeito jurídico perante outra pessoa e é essa aspiração do autor perante o réu que forma o conteúdo do processo, recebendo várias designações, destacando duas: mérito ou pretensão processual.

A busca dessa pretensão processual, após os atos postulatórios, a instrução e finalmente a decisão do juiz, se dá no plano intelectual, já sua realização concreta opera no mundo dos fatos, conforme a célebre metáfora dita por Carnelutti “o processo de conhecimento transforma o fato em direito e o

³ CC. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

processo de execução transforma o direito em fato”⁴. Nessa esteira, se inexistir o cumprimento voluntário, o que tem se demonstrado a via menos utilizada pelos reclamados e ou executados, ou ainda se não ocorrer oferecimento de bens à penhora para garantia em juízo com todos seus ritos e possibilidade até mesmo de utilização do seguro-garantia judicial, terá o desfecho que resta, que trata-se do executado não pagar nem oferecer bens à penhora, dessa forma, resta ao exequente/autor a indicação de meios e ou ferramentas para concretizar a penhora. Perseguir os referidos meios privilegia as garantias previstas na Constituição Federal no tocante a efetividade jurisdicional (art. 5º XXXV, CF)⁵, celeridade processual(art. 5º LXXVIII)⁶ e eficiência administrativa (art. 37, *caput*)⁷.

3. FERRAMENTAS DE CONSTRUIÇÃO PATRIMONIAL

São as primeiras ferramentas a serem utilizadas na busca da efetividade e satisfação da execução em razão da sua eficácia imediata.

a. SISBAJUD

Convênio entre o poder judiciário e o banco central do Brasil de envio de ordens judiciais de bloqueio de valores, abrange as instituições financeiras, cooperativas de crédito, bancos de investimento, distribuidora e corretora de valores mobiliários e também as sociedades de crédito, financiamento e investimento, sucessor do Bacenjud, inovou em sua atualização em 04.09.2020, permitindo além das já comuns ordens de bloqueio de conta e informações básicas de cadastro e saldo, também as informações detalhadas de extratos de

⁴ Francesco Carnelutti, *Diritto e processo*, nº41, p.201

⁵ CFRB, Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶ CFRB, Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁷ CFRB, Art. 37, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:....

conta corrente, faturas de cartão e crédito, cópias de cheque, contratos de câmbio e extratos do FGTS e PIS. Uma das principais funções adicionais da recente atualização é a reiteração das ordens de bloqueio de contas de forma automática até o limite de 30 dias, que antes era feita mediante deferimento a cada novo pedido. De acordo com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o sistema possui elevado “potencial de rastreabilidade” de ativos e efetividade de bloqueios de valores devidos⁸.

Com base nas informações de faturas de cartão crédito se fará possível obter indícios de fraude e contradição patrimonial, premissas para obtenção de medidas atípicas de execução, que serão abordadas em capítulos a parte.

Vale destacar algumas limitações do sistema SISBAJUD no que tange a restrição e pesquisa de ativos financeiro apenas em dia úteis e ainda com limitação de horários equivalentes as de operações de TED (transferência eletrônica disponível), isto é da 07:00 às 16:59, permitindo assim operações realizadas via PIX, sistema de pagamento instantâneo utilizado em qualquer dia e horário. Também de acordo com o art. 13, § 4º do regulamento do SISBAJUD⁹ a instituição financeira tem prioridade na liquidação de eventuais dívidas bancárias, ao exemplo de amortizações de conta garantida e limite de cheque especial.

⁸ Informação disponível em: [HTTPS://migalhas.uol.com.br/quentes/333748/sisbajud--novo-sistema-de-penhora-online-ja-funciona-de-maneira-independente](https://migalhas.uol.com.br/quentes/333748/sisbajud--novo-sistema-de-penhora-online-ja-funciona-de-maneira-independente). Acesso em 11 de Setembro de 2021.

⁹ Regulamento BacenJud 2.0, Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

§ 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações a débito (bloqueio intra day), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).

b. RENAJUD

Trata-se do sistema de restrição judicial de veículos fruto de convênio entre o CNJ – Conselho Nacional de Justiça e o DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, que permite ao magistrado à pesquisa e envio de ordens de restrição judiciais a veículos automotores em nome do executado, as mencionadas ordens de restrições podem ser de três tipos a seguir:

Restrição de Transferência: Impossibilita a mudança de propriedade;

Restrição de Licenciamento: Em conjunto com a restrição de transferência impede o licenciamento devido do veículo.

Restrição de Circulação: Impede a transferência o licenciamento e ainda a circulação do veículo, ficando esse à mercê de recolhimento se flagrado em operação policial.

Por se tratar de clássico bem móvel de difícil localização, a efetividade de tal medida resulta na apreensão para posterior mandato de avaliação e posse que pode ficar a cargo do exequente, o executado ou o Poder Público.

c. Protesto Extrajudicial e SERASAJUD

Com previsão no art. 517 do Código de Processo Civil¹⁰ a decisão judicial que transitar em julgado poderá ser levada a protesto após o prazo de pagamento voluntário na fase de cumprimento da sentença de 15 dias.

Igualmente expresso no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil¹¹, a parte pode requerer a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, em convênio denominado SERASAJUD.

Tais medidas podem resultar na efetividade do cumprimento da obrigação uma vez que o executado possua crédito na praça e dele se utilize, em especial

¹⁰ Art. 517, CPC. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

¹¹ Art. 782, CPC. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

para pessoas jurídicas que em alguns casos ficam impossibilitadas de realizar negócios jurídico com outras ou até mesmo com órgãos públicos, se inscritas em tais cadastros de inadimplentes.

d. Penhora On-Line Registradores Imobiliários

Esta ferramenta se destina a pesquisa e o envio de ordens judiciais de penhora, arresto e sequestro de bens que estão sujeito a registro em cartório e é operada com o apoio o IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, cabendo o registro da penhora do bem imóvel por termos no autos e posterior expedição de mandado de avaliação para sequência dos atos expropriatórios.

e. Penhora de Criptomoedas

As criptomoedas integram o conceito de bens por possuírem valor financeiro de acordo com o art. 789, *caput*, CPC¹², ainda que permeadas de muita volatilidade, o que tráz incerteza de seu valor no momento da sua avaliação e expropriação, pode se tornar uma efetiva alternativa de satisfação da obrigação, contudo, o desafio se encontra na pesquisa para saber se o executado/devedor possui algum tipo destas.

Tais moedas virtuais podem ser armazenadas em softwares, que permitem fazer transações on-line, mas não abarcadas pelo sistema SISBAJUD, bem como, em hardwares que tornam possível efetuar transações *off-line*. No caso das que se utilizam de software se faz necessário requerer a expedição de ofício para as empresas que promovem a custódia deste ativo e no caso das que se utilizam de hardware, em dispositivos físicos, seria necessário requerer a busca e apreensão nos endereços do executado para a realização da conhecida penhora “ portas adentro”¹³.

¹² Art. 789. CPC, O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

¹³ Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/72469/penhora-a-portas-a-dentro>. Acesso em 11 de Setembro de 2021.

f. Penhora no rosto dos autos

Será possível o requerimento da penhora no rosto dos autos, com base no art. 860 do CPC¹⁴, sempre que o executado se encontrar na condição de credor/exequente em outra ação judicial, cabendo o requerimento ao juiz após instrução no processo dos possíveis créditos devidos ao devedor/executado na posição de credor.

4. FERRAMENTAS DE INFORMAÇÃO

Não havendo êxito na satisfação do crédito, com o manejo das ferramentas de constrição ou ainda com o objetivo de utilizá-las em caráter subsidiário ou até mesmo para constatação de ocultação, transferência ou operação de bens por parte do executado em nome de terceiros ou também os sócios das pessoas jurídicas que integram o polo passivo da execução, pode-se fazer usos de diversas ferramentas de busca de informações que possibilitam averiguar se houve fraude ao credor ou fraude a execução, instruir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, constatar a existência de grupo econômico e assim promover os incidentes devidos para a inclusão de terceiro no polo da demanda, a declaração simulação ou a ação pauliana.

a. FENSEG – Federação Nacional de Seguros Gerais

Ferramenta que tem valor à medida que se torna possível a consulta de seguro veicular em nome do executado, ainda que este não possua veículo registrado em sua propriedade, averiguado pela consulta RENAJUD, de tal maneira ao se constatar apólice de seguro do veículo emitida em favor do executado, podendo ser alegado em conjunto com outros indícios, prova de

¹⁴ Art. 860, CPC. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

posse e ocultação do veículo, em que pese não ter ferramenta para consulta online, pode ser objeto de requerimento ao juiz para expedição de ofício.

b. INFOJUD – Sistema de Informação ao Judiciário /DOI – Declaração de Operações Imobiliárias.

O sistema INFOJUD foi uma parceria estabelecida entre o CNJ e a Receita Federal que tem por objetivo o acesso as declarações e imposto de renda, que tem especial valor uma vez que nela é possível constatar o patrimônio declarado, renda e suas fontes e também o endereço do executado/devedor, de deferimento controverso por alguns magistrados, que exigem o esgotamento de outros meios disponíveis de localização de bens, anteriormente utilizados de forma a resguardar o sigilo fiscal do devedor.

Através do sistema INFOJUD é possível também o acesso a DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, esta, obrigação a ser cumprida pelos cartórios (Notas, Registro, Títulos e Documentos) de envio de informações que se refiram a alienação ou aquisição de imóveis, possibilitando ainda obter o histórico de compra e venda, doações e alienações efetuados pelo executado, ainda que pessoa jurídica, meio eficaz de prova de fraude a execução, caso o executado tenha feito algumas das operações mencionadas após a citação do processo de execução que integra. O Meio de acesso é através de requerimento ao juiz, em regra das últimas 3 declarações de imposto de renda.

c. BACEN CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

O Bacen CCS contém as informações sobre o relacionamento do cliente com as instituições financeiras, como datas de início e fim do relacionamento bancário, quais das instituições o cliente possui ativos e em especial a identificação dos seus representantes legais e procuradores, informação valiosa para identificar se existe procuração de plenos poderes conferida pelo sócio a outra pessoa que pode ser presumida como “laranja” que gera presunção de confusão patrimonial e ainda no caso de pessoas jurídicas verificasse a outorga da procuração para pessoa física que não consta no quadro societário, podendo ser caracterizada como sócia de fato, indício suficiente para requerimento de

inclusão no polo passivo da demanda, alegando fraude societária. Cabe ao patrono da parte exequente requerer junto ao juízo consulta BACEN CCS, mediante indícios e posterior análise comprovação de fraude.

d. SIMBA – Sistema de Movimentação Bancária

Foi concebido pelo Ministério Público Federal com o objetivo de agilizar os processos de quebra de sigilo bancário. O sistema apresenta a movimentação bancária do executado e através desta, é possível avaliar o padrão de gastos do executado e os locais de pagamento, traçando se o perfil de consumo e pagamento diverge do alegado no processo, e também obter informação sobre os bens de posse do devedor, posto que a despesas que esses bens sejam móveis ou imóveis geram e são descobertas através da consulta ao extrato obtido pelo SIMBA.

e. SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviço Gerais

Por se tratar de um sistema que concentra as compras governamentais, após as licitações ou ainda nos casos de dispensa destas, tem por objetivo dar publicidade e transparência as informações relativas as negociações efetuadas pelo poder público, desta forma, pode-se verificar se o executado/devedor possui algum valor a receber por parte do órgão público contratante e requerer, após oficiado, que o depósito seja feito em conta judicial para posterior direcionamento a quitação da execução.

f. COAF / UIF – Unidade de Inteligência Financeira

Ainda que a função primordial do órgão seja de inteligência financeira para proteção contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo¹⁵, pode ser de potencial utilidade, em especial nas execuções trabalhistas, posto que previsto até mesmo no site do TST¹⁶ como instrumento útil a execução, cabe

¹⁵ Disponível em : <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em 12.09.2021

¹⁶ Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/coaf>. Acesso em 12.09.2021

a esta ferramenta auxiliar na existência de prática de ocultação de bens, diretos ou valores, após requerimento, se deferido pelo magistrado, apresenta relatório sobre compatibilidade da movimentação de recursos financeiros versus patrimônio do executado e também transferências de valores, ainda que abaixo do limite usual de notificação pelas instituições financeiras, traz também informações de movimentações financeiras em horários incompatíveis com a atividade (importante recurso para identificar transferência PIX em horários não abrangidos pelo bloqueio SISBAJUD), informações de saque ou depósito em espécie e existências de contas em nome de menores ou incapazes, cujo seus representantes movimente valores expressivos.

g. CENSEC – Centro Notarial de Serviços Compartilhados

Trata-se de central que reúne informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, até mesmo de separações, divórcios e inventários em todos os cartórios do Brasil¹⁷, traduz-se em importante ferramenta para busca de informações patrimoniais, visto que, oferece dados sobre procurações públicas que podem ser lavradas de terceiros que não pertençam aos quadros societários da empresa devedora ou de propriedade do devedor, também a informação acerca de alteração do estado civil do executado, que pode indicar indícios de transferência de bens para ex-esposa, que de fato ainda permanece esposa, pode se consulta através de requerimento administrativo ou requerer expedição de ofício ao magistrado.

h. SACI – Sistema da Aviação Civil

Sistema que consiste em banco de dados de proprietários de aeronaves em território nacional, ainda que a primeira vista possa parecer que, se fosse o caso, de o executado possuir bem de elevado valor, este estaria na declaração de bens do imposto de renda, pode ocorrer em regiões do país onde pequenas aeronaves são utilizadas como ferramentas agrícolas, para tal informação se faz

¹⁷ Disponível em: <https://censec.org.br/>. Acesso em 12.09.2021

necessária o requerimento de expedição de ofício do magistrado ao referido órgão.

i. DITR/SNCR – Informações de imóveis rurais

Sistema que reúne informações sobre propriedade, domínio útil ou posse de imóveis rurais, vale dizer que o recolhimento de ITR (imposto sobre propriedade rural) é requisito para concessão de empréstimo em instituições financeiras, caso em que se o executado se valer de crédito junto aos bancos, deixará registro para rastreamento patrimonial. Pode-se ainda requer consulta ao SNCR – Sistema Nacional de Cadastro Rural, uma vez que o referido sistema está interligado ao INCRA e pode levar a descoberta de imóveis rurais não declarados.

j. OFÍCIO À MARINHA

O requerimento de ofício a Marinha, tem o objetivo de descobrir bens móveis náuticos, tais como barcos, Jet ski e lanchas. Vale lembrar que em consulta RENAJUD, se descoberto propriedade de rebocadores ou carretinhas, pode indicar existência de embarcações.

k. OFÍCIO A RECEITA FEDERAL PARA PESQUISA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ato útil para descoberta de créditos tributários em nome da pessoa física ou jurídica do executado/devedor, que pode ser compensado junto à Receita Federal e neste caso pedir a reserva do referido valor, importante reservar especial atenção a recente “tese do século” que exclui da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS e irá desencadear diversos pedidos de restituição tributária.

l. CRCJUD

Convênio entre o CNJ e os cartórios de registro civil, busca identificar o cônjuges do executado/devedor, posto que é comum a prática de aquisição de

bens em nome da esposa e ainda que tal intenção seja lícita, vale lembrar que é possível a penhora dos bens relativos a meação, ficando o cônjuge prejudicado incumbido de provar que não foi beneficiado pela dívida gerada.

5. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

Trata-se de medidas que permitem ao magistrado utilizar de meios coercitivos não previsto em Lei, para buscar a efetividade do processo de execução seu fundamento legal se expressa no artigo 139, IV, CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; - Grifo nosso.

Por não se tratar de medida pacífica na doutrina e jurisprudência, cabe analisar as espécies de devedores, os contumazes que usam de meios ardilosos para ocultação do patrimônio, para simplesmente não adimplir a obrigação, é o verdadeiro “pode, mas não paga” e de outro lado o devedor que está passando por dificuldades financeiras é o “não paga, porque não pode”, o doutrinador MARCELO ABELHA faz um análise destas espécies de devedores:

Todos podemos e devemos aceitar que existam executados decentes, porque todos podemos um dia sermos devedores e nos encontrar numa situação de penúria financeira ou patrimonial com dívidas que sejam maiores que nosso patrimônio, desde que tal situação não seja forjada para este fim;mas não podemos aceitar executados cafajestes que comportam como uma ladrão que esconde seu patrimônio propositadamente para desta forma impedir que o processo atue coativamente para expropriar seu patrimônio e assim saldar seus débitos para com o exeqüente. Trata-se de imunidade inaceitável, um ilícito criminal (art.179, CP) que deve ser enxergado pela sociedade como um ato vergonhoso e cuja reprimenda deve ser à altura do ilícito cometido à coletividade. Não se trata de “apenas enganar” o credor, o que já por si só um absurdo, mas ao exeqüente perante um órgão jurisdicional, com autoridade e pode estatal conferido pela soberania popular¹⁸.

¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de ,motorista ? [HTTP://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045) [O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045). Acesso em 11.09.2021

Há quem afirme a eficácia das medidas executivas atípicas, como apreensão de CNH e passaporte e bloqueio de cartão de crédito entre outras, posto a influência exercida no executado/devedor, tornando mais vantajoso para este a satisfação da obrigação do que arcar com as consequências resultantes da aplicação de tais medidas, bem como, a quem diga que tais medidas não passam meios de punir e se vingar do executado inadimplente, ferindo inclusive em alguns casos direitos fundamentais.

ARAKEN DE ASSIS (p.27) afirma que:

existir relevantes razões de ordem política que recomendam a tipicidade dos meios executórios. O fundamento constitucional é claro: ninguém pode ser privado da sua liberdade e de seus bens, reza o art. 5º, LIV, da CF/1988, sem o devido processo legal .

O eminente professor Araken de Assis, declara ainda ser totalmente contrário aos poderes que foi deliberado ao juiz, segundo ele o exercício dos poderes atípicos redundam em simples arbitrariedades, aponta ainda que os limites políticos devam ser respeitados (refere-se ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor).¹⁹

6. CONCLUSÃO

Embora a incerteza da execução causada primordialmente pela morosidade da justiça e por procedimentos de execução que se mostram ineficientes frente à evolução das práticas de ocultação e blindagem patrimonial do devedor, frustram a expectativa de realização da satisfação pretendida pelo credor, este trabalho teve a aspiração de expor ferramentas de constrição e em especial de informação, que podem levar o credor a efetividade de sua pretensão, de plano podemos mencionar que as ferramentas de constrição expostas buscam realizar com mais agilidade e eficiência a penhora do patrimônio do executado, até mesmo porque atualmente o convênio e integração entre sistemas permitem mais eficácia no cumprimento das ordens judiciais, por

¹⁹ Migalhas: Professor Araken de Assis afirma ser totalmente contrário aos poderes executórios atípicos. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assis-afirma-ser-totalmente-contrario-aos-poderes-executorios-atipicos>. Acesso em 11.09.2021.

serem on-line e interligados, evoluções importantes como a reiteração das ordens de penhora e bloqueio de contas de forma automática, trarão resultados expressivos para concretização da pretensão do credor.

As ferramentas de informação, por sua vez, têm o objetivo de ser fator determinante na busca de patrimônio oculto do devedor e aplicada em conjunto e em seu tempo à inteligência processual podem proporcionar resultados que resultem em novas penhoras, incidentes de desconsideração da personalidade jurídica ou desconsideração inversa, embasamento para declaração de fraudes à execução ou contra credores e simulação.

Vale ressaltar que a utilização das ferramentas de constrição e ou informação tem por sua vez a intenção de buscar o patrimônio do devedor que o possui, mas oculta, engana ou age de má-fé, ainda que este não seja o devedor contumaz, a este cabe com o devido respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e principalmente da dignidade da pessoa humana e ainda de forma subsidiária as medidas típicas, o requerimento da aplicação das medidas executivas coercitivas atípicas, pois neste caso se tornam meios efetivos de alcance do resultado da execução, contudo, se faz importante lembrar que o resultado obtido pela utilização das ferramentas de informação e constrição, podem levar a conclusão que o devedor simplesmente não têm patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação, tornando-se devedor insolvente e podendo inclusive o credor ou o próprio devedor fazerem uso do instituto da insolvência civil, que possui ritos próprios e cabe ser tratado em trabalho a parte.

Esse devedor, constatado insolvente, não se funda à aplicação das medidas coercitivas atípicas até mesmo para que o processo não se torne em si próprio um instrumento de vingança e punição, não atingindo seu fim de satisfação do crédito devido ao credor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. Manual da Execução Civil. 6º Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios ‘atípicos’. Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 21º Ed. ver.atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

LAPA, Antonio Neto da. Guia prático da efetividade da execução: descubra o patrimônio oculto do devedor. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.